

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º

.....

§ 4º Enquadram-se no inciso V deste artigo os trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou não obteve faturamento no ano anterior, mediante declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa

jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é, sem dúvida, um benefício social da maior importância para os trabalhadores brasileiros. Em momentos de crise na economia, quando a demissão costuma atingir grandes contingentes, eles encontram no seguro-desemprego um apoio para sua sobrevivência, enquanto buscam a superação do problema com a obtenção de nova fonte de renda.

Para prevenir abusos, a Lei nº 7.998, de 1990, em seu artigo 3º, estabelece limites para que esse seguro seja pago, tais como o trabalhador ter sido dispensado sem justa causa e não possuir renda própria de qualquer natureza.

Na realidade brasileira, é comum que o trabalhador alterne situações de emprego formal com outras atividades geradoras de renda, incluindo a constituição de empresas, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Ocorre que a experiência empresarial nem sempre funciona bem e, muitas vezes, acaba sendo abandonada e até esquecida, quando do retorno ao trabalho com registro em carteira. Mas o CNPJ da empresa inativa permanece e, ao solicitar o seguro-desemprego, o trabalhador pode ter o benefício negado por essa razão.

A Lei nº 7.998, de 1990, é omissa em relação a essas situações, nada mencionando quanto à eventual existência de CNPJ. Porém, de forma coerente ao espírito da Lei, o governo concedia o benefício quando o desempregado apresentava a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa. Essa declaração comprova que, no ano anterior, a empresa não emitiu notas fiscais, donde se concluía que não houve geração de renda.

No entanto, em meio ao esforço do governo para equilibrar as contas públicas, o Ministério do Trabalho e Previdência Social passou a negar o benefício mesmo diante daquela declaração, por entender que não há como aferir se, de fato, a empresa não gerou renda. Conforme

reportagem publicada no jornal “O Globo”, de 21 de janeiro de 2016, “*No ano passado, houve 22.890 pedidos de seguro-desemprego de pessoas com vínculo a algum CNPJ e, segundo a pasta, não há como saber quantos são legítimos e quantos são fraudes*”.

Advogados já anunciam que tal postura deve levar a questão aos tribunais, assoberbando ainda mais nosso Judiciário.

Diante da magnitude do problema, entendemos que a regulamentação legal da matéria é uma necessidade premente e inadiável.

Por essa razão, apresentamos a presente proposição, que visa assegurar o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados com CNPJ associado ao seu nome, desde que comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou não obteve faturamento no ano anterior. Para isso, precisarão apresentar declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o caso.

Dessa forma, milhares de trabalhadores poderão se valer do benefício, sem ficar à mercê de obstáculos burocráticos infundados.

Certos da importância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA